CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 30/03/2016
Protocolo

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER Nº 12, DE 2016.
ANTEPROJETO DE LEI Nº 25, DE 2016.

EMENTA: Dispõe sobre alterações no Plano de Cargos, Vencimentos e Carreiras do Servidor Público Municipal, Lei Municipal nº 3.800, de 2004.

RELATOR: Vereador Walmir Severgnini/PSD

Parecer Favorável.

I. RELATÓRIO

Foi protocolado perante a Comissão de Economia, Finanças e Orçamento desta Casa de Leis, o Anteprojeto de Lei nº 25, de 2016, onde o Poder Executivo quer alterar a Lei Municipal nº 3.800, de 2004, art. 11, § 1º, modificando a quantidades de cotas mensais que são destinadas aos fiscais responsáveis pela fiscalização de várias ações por parte do Executivo Municipal.

Com a alteração proposta, a quantidade de cotas, passará de 150 para 210, sendo que pela legislação em vigor, cada cota custa hoje R$ 13,70. Porém, segundo o próprio § 1º do art. 11, da Lei nº 3.800, é garantido o reajuste desse valor no mesmo índice aplicado aos servidores públicos em geral.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 37, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis, relato a presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, passo a expor meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, conforme define o art. 39 do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor.

Com a proposta apresentada o Executivo cria um aumento na despesa de caráter continuado ao aumentar a quantidade de cotas mensais dos fiscais. Bem como, há também, um aumento no valor financeiro das cotas, uma vez que esse valor sofre anualmente o porcentual aplicado a todos os servidores públicos.

Com isso há necessidade de apresentar e atender os preceitos impostos pelo art. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000. Nesse sentido, a proposição fica sujeita à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF. Pelo que dispõe o § 1º, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. O § 2º, por sua vez, determina que tal ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa

Verificando essa implicação legal exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Executivo apresenta anexo ao referido anteprojeto de lei em análise, os impactos orçamentários e financeiros, bem como a declaração do ordenador da despesa, garantindo a compatibilidade com as peças orçamentárias em vigor.

Em face de todo o exposto, no que cabe esta comissão analisar, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra óbice a sua tramitação legislativa, pois não possui nenhum impedimento de ordem orçamentária ou financeira, o que opino pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 25, de 2016.**

Walmir Severgnini
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo **Parecer Favorável ao Anteprojeto de Lei nº 25, de 2016.**

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Cascavel, 30 de março de 2016.

Luiz Frare
Vereador/PDT/Presidente

Walmir Severgnini
Vereador/PROS/Secretário

Fernando Winter
Vereador/PTN/Membro